



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/56/2019  
Data de autuação: 10/01/2019  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Controle de Qualidade de Água - Divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da Água para consumo humano.  
Sessão Regulatória: 26/01/2021

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado visando analisar o cumprimento, por parte da Concessionária Prolagos, quanto à divulgação de informação aos consumidores dos municípios por ela abrangidos sobre a qualidade da água para o consumo humano, conforme disposto no Decreto nº 5.440/2005<sup>[1]</sup> - ano 2018.

Referido Decreto "*Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano*".

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 666<sup>[1]</sup>, de 11/02/2019, o presente processo foi distribuído para a relatoria do então Conselheiro Luigi Troisi e encaminhado para o seu gabinete em 26/02/2019.

A Concessionária, por meio da carta Prolagos<sup>[2]</sup> PRO-2019-0002251-CTE, de 20/05/2019, apresentou por meio físico e eletrônico anexos contendo: folder dos relatórios de análise de qualidade de água, folder disponível no site da Concessionária e faturas mensais com a informação dos relatórios.

Salientou a Prolagos que o relatório anual de qualidade da água foi entregue aos usuários dos serviços prestados juntamente com a fatura dos serviços do mês de março de 2018 e que o referido documento encontra-se disponível nas lojas de atendimento e no sítio eletrônico da Concessionária.

A CASAN, em análise da documentação juntada aos autos (Nota Técnica nº. 33/2019<sup>[3]</sup>), entende que a Concessionária Prolagos atendeu, satisfatoriamente e no prazo exigido, ao disposto naquele Decreto, quanto à divulgação de informação aos consumidores, com relação ao ano de 2018.

Em seu parecer nº. 09/2019<sup>[4]</sup>, a Procuradoria, inicialmente, colaciona parte do Decreto e seu anexo, o qual dispõe do regulamento e, posteriormente, em sintonia com a Câmara Técnica de Saneamento, opina por considerar cumprido tempestivamente os termos contidos naquela norma legal.

Por meio da Carta Prolagos PRO-2019-003854-CTE<sup>[5]</sup> a Concessionária em alinhamento com as manifestações técnica e jurídica postula a declaração de cumprimento da obrigação, bem como encerramento do feito.

Expedido ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 005/2020, de 28/01/2020, solicitando que a Prolagos apresente a contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizados em laboratórios próprios e externos, de 2018 até aquela data, tendo em vista a decisão do Conselho-Diretor desta Autarquia proferida em Reunião Interna de 27/01/2020.

Novo ofício expedido à Concessionária, Of. AGENERSA/SECEX SEI No. 294, de 16/03/2020, reiterando os termos acima quanto ao envio dos resultados das análises da qualidade da água.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 741/2020, de 23/09/2020, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria.

Novo ofício expedido à PROLAGOS, OF. AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI No. 43, de 07/10/2020, reiterando os termos dos ofícios AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 005, de 28/01/2020 e AGENERSA/SECEX nº. 294, de 16/03/2020, os quais solicitaram a apresentação de contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizados em laboratórios próprios e externos, do ano de 2018 até a presente data.

Carta da Concessionária, Prolagos PRO-2020-002104-CTE, informando o quanto segue:

*“(…) em resposta ao ofício AGENERSA/SECEX n.º 545/2020, foi protocolizada em 20/08/2020 a Carta Prolagos PRO-2020-001693-CTE.*

*Na citada carta, a qual anexamos, restou esclarecido que as análises encaminhadas a esta AGENERSA de forma periódica são coletadas e realizadas por laboratório devidamente credenciado/acreditado, o que – de per si - já conferem aos resultados obtidos e enviados, a qualidade e credibilidade necessária e que a realização de contraprova sobre os exames laboratoriais de qualidade da água desde o período de 2018 é inviável.*

*Através da comunicação, explicamos que as amostras são coletadas através de procedimento criterioso e armazenadas em recipientes esterilizados sendo, posteriormente, armazenadas para transporte até o Laboratório em caixas condicionadas com resfriamento. Toda essa condução do técnico laboratorial, representante do laboratório contratado, garante com que as amostras cheguem ao laboratório em condições adequadas para análise, ou seja, válida e que mesmo com toda essa condução adotada pelo especialista coletor, as amostras, bem como os seus respectivos frascos possuem validade curta.*

*Os padrões de validade das amostras de água são, conforme Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.914/2011, de 12 de dezembro de 2011 e Guia Nacional de Coleta e Preservação de Amostras realizado pela Agência Nacional de Água - ANA, de 24 (vinte e quatro) horas, o que desonera o armazenamento do produto coletado pelos Laboratórios e Concessionária por período maior, tal como inviabiliza sua reanálise para contraprova, conforme requerido por esta Agência Reguladora Estadual.*

*As solicitações da SECEX, bem como a resposta encaminhada pela Concessionária foram encaminhadas à instrução do Processo SEI-2200070004292020, sendo que no referido processo já consta manifestação da Câmara Técnica que atestou também o correto cumprimento das normas relacionadas ao controle de Qualidade da Água (...).”*

Em nova análise, tendo em vista a manifestação da Concessionária, a CASAN por meio do PARECER 1/2021/AGENERSA/CASAN, entende que *“(…) as análises encaminhadas a esta AGENERSA, pela Concessionária de forma periódica, são coletadas e realizadas por laboratório devidamente credenciado/acreditado, em que esta CASAN verifica e confere aos resultados obtidos e, estando todos os parâmetros dentro das normais técnicas estabelecidas são arquivados, não havendo necessidade de uma contraprova e que a realização da mesma, sobre os exames laboratoriais de qualidade da água desde o período de 2018, é inviável”.*

Saliente aquele órgão técnico que *“(…) para a realização de contraprova das análises da qualidade da água distribuída a população, que é responsabilidade da Concessionária, os laudos teriam que ser contestados na época da entrega dos resultados pela AGENERSA/CASAN ou motivada por alguma denúncia. Diante destes fatos e da impossibilidade da realização de contraprova das análises retroativas, esta CASAN solicita o encerramento deste Processo, tendo em vista que o objeto do mesmo é o Cumprimento do Decreto nº 5.440/2005, em que a Concessionária cumpriu todas as exigências”.*

Pronunciamento da Procuradoria desta Casa através do qual ressalta que *“(…) Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, esta Procuradoria entende que o monitoramento da qualidade da água deve ser constante, sendo prudente acompanhamento regular pela CASAN, por meio de processo regulatório aberto para a presente finalidade. Ao ensejo, o citado decreto reforça esse sentido, conforme leitura atenta do art. 3º”.*

Ao final, a Procuradoria ratifica entendimento da CASAN *“(…) pugnando pela abertura de processo regulatório anual para acompanhamento regular pela CASAN e análise trimestral pelo Conselho-Diretor da AGENERSA, recomendando-se, ainda, ampla publicidade nos canais de informação da AGENERSA”.*

Por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 N° 7, de 11/01/2021, informei a Companhia sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] Fls.20;

[2] Fls. 21/ 364

[3] Fls. 365/366

[4] Fls. 369/372

[5] Fls. 380/381

[i] -

**DECRETO N° 5.440, DE 4 DE MAIO DE 2005.**

|  |  |
|--|--|
|  | Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano. |
|--|--|

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n<sup>os</sup> 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

**DECRETA:**

Art. 1<sup>o</sup> Este Decreto estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento público, assegurado pelas [Leis n<sup>os</sup> 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), e pelo [Decreto n<sup>o</sup> 79.367, de 9 de março de 1977](#), e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, na forma do Anexo - "Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano", de adoção obrigatória em todo o território nacional.

Art. 2<sup>o</sup> A fiscalização do cumprimento do disposto no Anexo será exercida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça, das Cidades, do Meio Ambiente e autoridades estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os órgãos identificados no caput prestarão colaboração recíproca para a consecução dos objetivos definidos neste Decreto.

Art. 3<sup>o</sup> Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

I - informações mensais na conta de água, em cumprimento às [alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 5<sup>o</sup> do Anexo](#), a partir do dia 5 de junho de 2005;

II - informações mensais na conta de água, em cumprimento às [alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 5<sup>o</sup> do Anexo](#), a partir do dia 15 de março de 2006; e

III - relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1<sup>o</sup> de outubro de 2005.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto neste Decreto e no respectivo Anexo implica infração às [Leis nºs 8.078, de 1990](#), e [6.437, de 20 de agosto de 1977](#).

Art. 5º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; *Márcio Thomaz Bastos*; *Humberto Sérgio Costa Lima*; *Marina Silva*; *Olívio de Oliveira Dutra*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.5.2005

## A N E X O

### REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE MECANISMOS E INSTRUMENTOS PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Anexo estabelece mecanismos e instrumentos de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, conforme os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Cabe aos responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água cumprir o disposto neste Anexo.

Art. 3º A informação prestada ao consumidor sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá atender ao seguinte:

I - ser verdadeira e comprovável;

II - ser precisa, clara, correta, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água; e

III - ter caráter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:

I - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

II - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão;

III - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais;

IV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a

manutenção desta condição;

V - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública, para verificar se a água consumida pela população atende aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

VI - sistemas isolados: sistemas que abastecem isoladamente bairros, setores ou localidades;

VII - sistemas integrados: sistemas que abastecem diversos municípios simultaneamente ou quando mais de uma unidade produtora abastece um único município, bairro, setor ou localidade;

VIII - unidade de informação: área de abrangência do fornecimento de água pelo sistema de abastecimento; e

IX - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição que se liga às edificações ou pontos de consumo por meio de instalações assentadas na via pública até a edificação.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

Art. 5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;

b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;

c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água; e

d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;

II - receber do prestador de serviço de distribuição de água relatório anual contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a) transcrição dos [arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990](#), e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;

b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;

c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;

d) indicação do setor de atendimento ao consumidor;

e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;

f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;

g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;

h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;

i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e

j) particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização.

Art. 6º A conta mensal e o relatório anual deverão trazer esclarecimentos quanto ao significado dos parâmetros neles mencionados, em linguagem acessível ao consumidor, observado o disposto no [art. 3º deste Anexo](#).

Art. 7º A conta mensal e o relatório anual serão encaminhados a cada ligação predial.

Parágrafo único. No caso de condomínios verticais ou horizontais atendidos por uma mesma ligação predial, o fornecedor deverá orientar a administração, por escrito, a divulgar as informações a todos os condôminos.

Art. 8º O relatório anual deverá contemplar todos os parâmetros analisados com frequência trimestral e semestral que estejam em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, seguido da expressão: "FORA DOS PADRÕES DE POTABILIDADE".

§ 1º O consumidor deverá ser informado caso não sejam realizadas as análises dos parâmetros referidos no caput.

§ 2º Fica assegurado ao consumidor o acesso aos resultados dos demais parâmetros de qualidade de água para consumo humano estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º Os prestadores de serviço de transporte de água para consumo humano, por carros-pipa, carroças, barcos, dentre outros, deverão entregar aos consumidores, no momento do fornecimento, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data, validade e número ou dado indicativo da autorização do órgão de saúde competente;
- II - identificação, endereço e telefone do órgão de saúde competente;
- III - nome e número de identidade do responsável pelo fornecimento;
- IV - local e data de coleta da água; e
- V - tipo de tratamento e produtos utilizados.

§ 1º Cabe aos órgãos de saúde fornecer formulário padrão onde estarão contidas as informações referidas nos incisos I a V.

§ 2º Os prestadores de serviço a que se refere o caput deverão prover informações aos consumidores sobre cor, cloro residual livre, turbidez, pH e coliformes totais, registrados no fornecimento.

Art. 10. Nas demais formas de soluções alternativas coletivas, as informações referidas no [art. 5º deste Anexo](#) serão veiculadas, dentre outros meios, em relatórios anexos ao boleto de pagamento de condomínio, demonstrativos de despesas, boletins afixados em quadros de avisos ou ainda mediante divulgação na imprensa local.

Art. 11. Os responsáveis pelas soluções alternativas coletivas deverão manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública.

## CAPÍTULO IV

### DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO COMPLEMENTARES

Art. 12. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento devem disponibilizar, em postos de atendimento, informações completas e atualizadas sobre as características da água distribuída, sistematizadas de forma compreensível aos consumidores.

Art. 13. A fim de garantir a efetiva informação ao consumidor, serão adotados outros canais de comunicação, tais como: informações eletrônicas, ligações telefônicas, boletins em jornal de circulação local, folhetos, cartazes ou outros meios disponíveis e de fácil acesso ao consumidor, sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos no [art. 5º deste Anexo](#).

Art. 14. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública e informar, de maneira adequada, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não-conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, independentemente da adoção das medidas necessárias para a correção da irregularidade.

Parágrafo único. O alerta à população atingida deve contemplar o período que a água estará imprópria para consumo e trazer informações sobre formas de aproveitamento condicional da água, logo que detectada a ocorrência do problema.

Art. 15. O responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, ao realizar programas de manobras na rede de distribuição, que, excepcionalmente, possam submeter trechos a pressões inferiores a atmosférica, deverá comunicar essa ocorrência à autoridade de saúde pública e à população que for atingida, com antecedência mínima de setenta e duas horas, bem como informar as áreas afetadas e o período de duração da intervenção.

Parágrafo único. A população deverá ser orientada quanto aos cuidados específicos durante o período de intervenção e no retorno do fornecimento de água, de forma a prevenir riscos à saúde.

Art. 16. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão manter mecanismos para recebimento de reclamações referentes à qualidade da água para consumo humano e para a adoção das providências pertinentes.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser comunicado, formalmente, por meio de correspondência, no prazo máximo de trinta dias, a partir da sua reclamação, sobre as providências adotadas.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete aos órgãos de saúde responsáveis pela vigilância da qualidade da água para consumo humano:

I - manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

II - dispor de mecanismos para receber reclamações referentes às características da água, para adoção das providências adequadas;

III - orientar a população sobre os procedimentos em caso de situações de risco à saúde; e

IV - articular com os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e Municipais de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Comitês de Bacias Hidrográficas e demais entidades representativas da sociedade civil atuantes nestes setores, objetivando apoio na implementação deste Anexo.

§ 1º Os órgãos de saúde deverão assegurar à população o disposto no [art. 14 deste Anexo](#), exigindo maior efetividade, quando necessário, e informar ao consumidor sobre a solução do problema identificado, se houver, no prazo máximo de trinta dias, após o registro da reclamação.

§ 2º No caso de situações de risco à saúde de que trata o inciso III e o § 1º deste artigo, os órgãos de saúde deverão manter entendimentos com o responsável pelo sistema de abastecimento ou por solução alternativa coletiva quanto às orientações que deverão ser prestadas à população por ambas as partes.

Art. 18. Caberão aos Ministérios da Saúde, da Justiça, das Cidades, do Meio Ambiente e às autoridades estaduais, municipais, do Distrito Federal e Territórios, o acompanhamento e a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste Anexo.

Rio de Janeiro, 31 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **12996618** e o código CRC **9E8CFE35**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 6/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.56/2019****INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS**

Processo nº : E-22/007/56/2019  
Data de autuação: 10/01/2019  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Controle de Qualidade de Água - Divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da Água para consumo humano.  
Sessão Regulatória: 26/01/2021

---

**VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado visando analisar o cumprimento, por parte da Concessionária Prolagos, quanto à divulgação de informação aos consumidores dos municípios por ela abrangidos sobre a qualidade da água para o consumo humano, conforme disposto no Decreto nº 5.440/2005 [i] - ano 2018.

Referido Decreto "*Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para **divulgação de informação ao consumidor** sobre a qualidade da água para consumo humano*".

Analisando as faturas mensais constantes nos autos, é possível identificar o cumprimento por parte da Concessionária das determinações acima elencadas, tanto é que apresentou por meio físico e eletrônico anexos contendo: folder dos relatórios de análise de qualidade de água, folder disponível no site da Concessionária e faturas mensais com a informação dos relatórios.

A CASAN, em análise à documentação juntada aos autos (Nota Técnica nº. 33/2019), entende que a Concessionária Prolagos atendeu, satisfatoriamente e no prazo exigido, ao disposto naquele Decreto, quanto à divulgação de informação aos consumidores, com relação ao ano de 2018 e em mesma sintonia a Procuradoria (Parecer nº. 09/2019) opinou por considerar cumprido tempestivamente os termos contidos naquela norma legal.

Em atendimento à solicitação desta Agência, para apresentação de contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizados em laboratórios próprios e externos, de 2018 até aquela data, tendo em vista a decisão do Conselho-Diretor desta Autarquia proferida em Reunião Interna de 27/01/2020, a Concessionária esclareceu que se mostra inviável, tendo em vista que é encaminhada para essa Agência as referidas análises de forma periódica e que as mesmas são coletadas e realizadas por laboratório devidamente credenciado.

Justifica ainda a impossibilidade daquela solicitação, considerando que "(...) *Os padrões de validade das amostras de água são, conforme Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.914/2011, de 12 de dezembro de 2011 e Guia Nacional de Coleta e Preservação de Amostras realizado pela Agência Nacional de Água - ANA, de 24 (vinte e quatro) horas, o que desonera o armazenamento do produto coletado pelos Laboratórios e Concessionária por período maior, tal como inviabiliza sua reanálise para contraprova, conforme requerido por esta Agência Reguladora Estadual*".

Em nova análise, tendo em vista a manifestação da Concessionária, a CASAN entende pela impossibilidade da realização de contraprova das análises retroativas e recomenda o encerramento deste Processo, tendo em vista que a Concessionária cumpriu todas as exigências do Decreto nº 5.440/2005.

Já a Procuradoria entende que a obrigação de monitoramento da água deve ser constante, tanto é que o artigo 3º do referido Decreto reforça esse entendimento, razão pela qual ratifica o entendimento da CASAN.

Esclareço, a teor do conteúdo dos autos, que o referido processo foi instaurado, tendo por objetivo, tão somente, analisar se a Concessionária atendeu o Decreto, no que tange à prestação de informações aos consumidores, não se atendo aos aspectos inerentes à qualidade da água.

Ademais, o atendimento pela Concessionária para apresentação de contraprova se mostrou inviável pela CASAN, bem como tal pedido se deu em razão de decisão do Conselho-Diretor desta Autarquia em período posterior à instauração do presente processo.

Desta forma, acompanho o posicionamento da Câmara Técnica de Saneamento e da Procuradoria em relação ao cumprimento da determinação constante dos autos por parte da Prolagos no que diz respeito à regularidade da divulgação aos consumidores dos municípios por ela abrangidos sobre a qualidade da água para o consumo humano.

Por todo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º considerar que a Concessionária cumpriu e apresentou, em tempo hábil, a determinação relacionada à prestação de informações ao consumidor, referente ao ano de 2018, a teor do Decreto nº. 5.440/05.

Art. 2º determinar que a CASAN, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore uma proposta de Instrução Normativa para ser submetida ao Conselho Diretor desta Agência visando a apresentação de prova e contraprova dos resultados das análises da qualidade da água.

É o voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[i] -

**[DECRETO Nº 5.440, DE 4 DE MAIO DE 2005.](#)**

|  |  |
|--|--|
|  | Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano. |
|--|--|

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento público, assegurado pelas [Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), e pelo [Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977](#), e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, na forma do Anexo - "Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano", de adoção obrigatória em todo o território nacional.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto no Anexo será exercida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça, das Cidades, do Meio Ambiente e autoridades estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os órgãos identificados no caput prestarão colaboração recíproca para a consecução dos objetivos definidos neste Decreto.

Art. 3º Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

- I - informações mensais na conta de água, em cumprimento às [alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 5º do Anexo](#), a partir do dia 5 de junho de 2005;
- II - informações mensais na conta de água, em cumprimento às [alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 5º do Anexo](#), a partir do dia 15 de março de 2006; e
- III - relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1º de outubro de 2005.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto neste Decreto e no respectivo Anexo implica infração às [Leis nºs 8.078, de 1990, e 6.437, de 20 de agosto de 1977](#).

Art. 5º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; *Márcio Thomaz Bastos; Humberto Sérgio Costa Lima; Marina Silva; Olívio de Oliveira Dutra*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.5.2005

## A N E X O

### REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE MECANISMOS E INSTRUMENTOS PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Anexo estabelece mecanismos e instrumentos de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, conforme os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Cabe aos responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água cumprir o disposto neste Anexo.

Art. 3º A informação prestada ao consumidor sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá atender ao seguinte:

- I - ser verdadeira e comprovável;
- II - ser precisa, clara, correta, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água; e
- III - ter caráter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:

I - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

II - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão;

III - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais;

IV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

V - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública, para verificar se a água consumida pela população atende aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

VI - sistemas isolados: sistemas que abastecem isoladamente bairros, setores ou localidades;

VII - sistemas integrados: sistemas que abastecem diversos municípios simultaneamente ou quando mais de uma unidade produtora abastece um único município, bairro, setor ou localidade;

VIII - unidade de informação: área de abrangência do fornecimento de água pelo sistema de abastecimento; e

IX - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição que se liga às edificações ou pontos de consumo por meio de instalações assentadas na via pública até a edificação.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

Art. 5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;

b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;

c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água; e

d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;

II - receber do prestador de serviço de distribuição de água relatório anual contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a) transcrição dos [arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990](#), e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;

b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;

c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;

d) indicação do setor de atendimento ao consumidor;

e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;

f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;

g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;

h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;

i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e

j) particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização.

Art. 6º A conta mensal e o relatório anual deverão trazer esclarecimentos quanto ao significado dos parâmetros neles mencionados, em linguagem acessível ao consumidor, observado o disposto no [art. 3º deste Anexo](#).

Art. 7º A conta mensal e o relatório anual serão encaminhados a cada ligação predial.

Parágrafo único. No caso de condomínios verticais ou horizontais atendidos por uma mesma ligação predial, o fornecedor deverá orientar a administração, por escrito, a divulgar as informações a todos os condôminos.

Art. 8º O relatório anual deverá contemplar todos os parâmetros analisados com frequência trimestral e semestral que estejam em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, seguido da expressão: "FORA DOS PADRÕES DE POTABILIDADE".

§ 1º O consumidor deverá ser informado caso não sejam realizadas as análises dos parâmetros referidos no caput.

§ 2º Fica assegurado ao consumidor o acesso aos resultados dos demais parâmetros de qualidade de água para consumo humano estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º Os prestadores de serviço de transporte de água para consumo humano, por carros-pipa, carroças, barcos, dentre outros, deverão entregar aos consumidores, no momento do fornecimento, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, validade e número ou dado indicativo da autorização do órgão de saúde competente;

II - identificação, endereço e telefone do órgão de saúde competente;

III - nome e número de identidade do responsável pelo fornecimento;

IV - local e data de coleta da água; e

V - tipo de tratamento e produtos utilizados.

§ 1º Cabe aos órgãos de saúde fornecer formulário padrão onde estarão contidas as informações referidas nos incisos I a V.

§ 2º Os prestadores de serviço a que se refere o caput deverão prover informações aos consumidores sobre cor, cloro residual livre, turbidez, pH e coliformes totais, registrados no fornecimento.

Art. 10. Nas demais formas de soluções alternativas coletivas, as informações referidas no [art. 5º deste Anexo](#) serão veiculadas, dentre outros meios, em relatórios anexos ao boleto de pagamento de condomínio, demonstrativos de despesas, boletins afixados em quadros de avisos ou ainda mediante divulgação na imprensa local.

Art. 11. Os responsáveis pelas soluções alternativas coletivas deverão manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública.

## CAPÍTULO IV

### DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO COMPLEMENTARES

Art. 12. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento devem disponibilizar, em postos de atendimento, informações completas e atualizadas sobre as características da água distribuída, sistematizadas de forma compreensível aos consumidores.

Art. 13. A fim de garantir a efetiva informação ao consumidor, serão adotados outros canais de comunicação, tais como: informações eletrônicas, ligações telefônicas, boletins em jornal de circulação local, folhetos, cartazes ou outros meios disponíveis e de fácil acesso ao consumidor, sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos no [art. 5º deste Anexo](#).

Art. 14. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública e informar, de maneira adequada, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não-conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, independentemente da adoção das medidas necessárias para a correção da irregularidade.

Parágrafo único. O alerta à população atingida deve contemplar o período que a água estará imprópria para consumo e trazer informações sobre formas de aproveitamento condicional da água, logo que detectada a ocorrência do problema.

Art. 15. O responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, ao realizar programas de manobras na rede de distribuição, que, excepcionalmente, possam submeter trechos a pressões inferiores a atmosférica, deverá comunicar essa ocorrência à autoridade de saúde pública e à população que for atingida, com antecedência mínima de setenta e duas horas, bem como informar as áreas afetadas e o período de duração da intervenção.

Parágrafo único. A população deverá ser orientada quanto aos cuidados específicos durante o período de intervenção e no retorno do fornecimento de água, de forma a prevenir riscos à saúde.

Art. 16. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão manter mecanismos para recebimento de reclamações referentes à qualidade da água para consumo humano e para a adoção das providências pertinentes.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser comunicado, formalmente, por meio de correspondência, no prazo máximo de trinta dias, a partir da sua reclamação, sobre as providências adotadas.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete aos órgãos de saúde responsáveis pela vigilância da qualidade da água para consumo humano:

I - manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

II - dispor de mecanismos para receber reclamações referentes às características da água, para adoção das providências adequadas;

III - orientar a população sobre os procedimentos em caso de situações de risco à saúde; e

IV - articular com os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e Municipais de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Comitês de Bacias Hidrográficas e demais entidades representativas da sociedade civil atuantes nestes setores, objetivando apoio na implementação deste Anexo.

§ 1º Os órgãos de saúde deverão assegurar à população o disposto no [art. 14 deste Anexo](#), exigindo maior efetividade, quando necessário, e informar ao consumidor sobre a solução do problema identificado, se houver, no prazo máximo de trinta dias, após o registro da reclamação.

§ 2º No caso de situações de risco à saúde de que trata o inciso III e o § 1º deste artigo, os órgãos de saúde deverão manter entendimentos com o responsável pelo sistema de abastecimento ou por solução alternativa coletiva quanto às orientações que deverão ser prestadas à população por ambas as partes.

Art. 18. Caberão aos Ministérios da Saúde, da Justiça, das Cidades, do Meio Ambiente e às autoridades estaduais, municipais, do Distrito Federal e Territórios, o acompanhamento e a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste Anexo.

0.1.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **12996620** e o código CRC **A6A053C3**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

**DELIBERAÇÃO****DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.****DE 26 DE JANEIRO DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS** - Controle de Qualidade de Água - Divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da Água para consumo humano.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n.º. E-22/007/56/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º considerar que a Concessionária cumpriu e apresentou, em tempo hábil, a determinação relacionada à prestação de informações ao consumidor, referente ao ano de 2018, a teor do Decreto n.º. 5.440/05.

Art. 2º determinar que a CASAN, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore uma proposta de Instrução Normativa para ser submetida ao Conselho Diretor desta Agência visando a apresentação de prova e contraprova dos resultados das análises da qualidade da água.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Presidente-Relator

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro

**Rafael Penna Franca**

Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Adriana Saad**

Vogal

Rio de Janeiro, 31 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 03/02/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 04/02/2021, às 07:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 04/02/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 04/02/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **12996643** e o código CRC **1F67EDBE**.

Referência: Processo nº E-22/007.56/2019

SEI nº 12996643

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471

Não tendo mais assuntos a serem tratados, a reunião foi encerrada.  
Processo nº SEI-120002/000003/2021

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021

**JOSÉ LUIS CARDOSO ZAMITH**  
Secretário de Estado da Casa Civil - Presidente

**NICOLA MOREIRA MICCIONE**  
Secretário de Estado da Casa Civil

**LEONARDO ELIA SOARES**  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

**GUILHERME MACEDO REIS MERCÊS**  
Secretário de Estado de Fazenda

**THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**  
Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

**BRUNO KAZUHIRO OTSUKA NUNES**  
Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura

**BRUNO TEIXEIRA DUBEUX**  
Procurador Geral do Estado

**BERNARDO SANTORO**  
Presidente do Instituto Rio Metrópole

**DELMO PINHO**  
Secretário de Estado de Transportes

Id: 2297367

## Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 23 de fevereiro de 2021, às 14h00min.

Recurso nº 72.974 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/022/001129/2017 - Recorrente: ERREGE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho. Patrono: Roberto Moreno de Melo, OAB/RJ nº 138.260.

Recurso nº 74.343 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/000799/2018- Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.627 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-34/071357/2005- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: LABORATORIO CANONNE LTDA- Relator: José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.699 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/007256/2020- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: ISAKAR SANCHES TRANSPORTES LTDA ME- Relator: Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o §3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23 de junho de 2017.  
Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Id: 2297297

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 23 de fevereiro de 2021, às 16h00min.

Recurso nº 69.243 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/045/000299/2016- Recorrente: REAL VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 69.244 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/045/000300/2016- Recorrente: REAL VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.906 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/005826/2020 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA- Relator: Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.914 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/005972/2020- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA- Relator: Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o §3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23 de junho de 2017.  
Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Id: 2297298

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 24 de fevereiro de 2021, às 12h30min.

Recurso nº 76.307 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/041/000961/2015- Recorrente: MARIA CELIA OYHARÇABAL - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.625 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/040/001555/2015- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recursos nºs 76.631, 76.719, 76.735, 76.736, 76.738, 76.739, 76.743, 76.745, 76.746, 76.747, 76.748, 76.749 e 76.750 (Recursos de Ofício) - Processos nºs E-04/040/001479/2015, E-04/040/001483/2015, E-04/040/001675/2015, E-04/040/001554/2015, E-04/040/001552/2015, E-04/040/001551/2015, E-04/040/001545/2015, E-04/040/001559/2015, E-04/040/001558/2015, E-04/040/001557/2015, E-04/040/001480/2015, E-04/040/001549/2015 e E-04/040/001556/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.717 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/007244/2020- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: RESTAURANTE E PIZZARIA LORENZO TOSCANA EIRELI EPP- Relator: Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o §3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23 de junho de 2017.  
Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Id: 2297299

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 07/10/2020

\*Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 69.654 - Processo nº E04/040/1065/2016. - Recorrente: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.321. - EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL EMITIDO CORRETAMENTE E NÃO ESCRITURADO. Ficou comprovado nos autos que, levando em consideração as regras do benefício fiscal, a recorrente recolheu o ICMS devido, não restando qualquer valor a ser reclamado. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.  
\*Replicado por incorreção na original publicada no D.O. de 08/02/2021.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 11/11/2020

\*Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 76.414 - Processos nº E04/016/001346/2019. - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: ANA MARIA SOARES DA ROCHA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.380 - EMENTA: ITD - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.  
\*Replicado por incorreção na original publicada no D.O. de 08/02/2021.

Processo nº SEI-20071-001/00009/2020.

Id: 2297302

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA GERENTE  
DE 04/02/2021

PROC. Nº SEI-040161/012526/2020 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 1º quinquênio (período base de 24/11/2015 a 10/01/2021), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, ao servidor JULIO ARTUR DA CONCEIÇÃO, Assistente Previdenciário, ID Funcional nº 50764225, para usufruto em data oportuna.

DE 05/02/2021

PROC. Nº SEI-040157/000313/2021 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 1º quinquênio (período base de 09/10/2013 a 07/10/2018), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora MARIA LUIZA ALBUQUERQUE NEIVA, Assistente Previdenciário, ID Funcional nº 50182170, para usufruto em data oportuna.

DE 08/02/2021

PROC. Nº SEI-040157/000382/2021 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 1º quinquênio (período base de 24/11/2015 a 21/11/2020), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, ao servidor ALEXANDRE DE LIMA MOURA, Assistente Previdenciário, ID Funcional nº 43666973, para usufruto em data oportuna.

PROC. Nº SEI-040161/002046/2021 - Dê-se o término da licença sem vencimentos para trato de interesse particular, com reassunção a contar de 02/02/2021, do servidor CARLOS HENRIQUE AGUIAR DE MORAES, ID 50182285, Assistente Previdenciário.

Id: 2297431

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR  
DE 09/02/2021

APOSENTA, a pedido, IELVA MARIA BATALHA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, ID 21141550/1, do(a) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 02/02/2021. Proc. nº PD-04/146.83/2021. FIXAR os proventos do(a) servidor(a) acima qualificado(a) a contar de 02/02/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do(a) servidor(a) e sendo reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração): PROVENTO - R\$ 771,54  
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 424,35  
PROC. Nº SEI-040161/011405/2020.

APOSENTA, a pedido, SHEILA CRISTINA DA MATTA CHAGAS ROLLI, AGENTE ADMINISTRATIVO, ID 28477820/1, do(a) FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 03/02/2021. Proc. nº PD-04/154.64/2021. FIXAR os proventos do(a) servidor(a) acima qualificado(a) a contar de 03/02/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do(a) servidor(a) e sendo reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração): PROVENTO - R\$ 2.711,52  
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 1.626,91  
PROC. Nº SEI-040161/011405/2020.

APOSENTA, a pedido, VANDERSON FERNANDES ALMEIDA, AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, ID 21418926/1, do(a) FUNDAÇÃO LEAO X III, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 02/02/2021. Proc. nº PD-04/154.61/2021. FIXAR os proventos do(a) servidor(a) acima qualificado(a) a contar de 02/02/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do(a) servidor(a) e sendo reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração): PROVENTO - R\$ 2.531,01  
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 1.392,06  
PROC. Nº SEI-040161/011405/2020.

APOSENTA, a pedido, JAEIR GONCALVES RANGEL LEITE, ADMINISTRADOR, ID 20401337/3, do(a) INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 01/02/2021. Proc. nº PD-04/154.59/2021. FIXAR os proventos do(a) servidor(a) acima qualificado(a) a contar de 01/02/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do(a) servidor(a) e sendo reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração): PROVENTO - R\$ 8.029,35  
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 4.416,14.  
1530 - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - R\$ 210,00  
PROC. Nº SEI-040161/011405/2020.

Id: 2297428

## Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
COORDENADORIA DE DEPARTAMENTO PESSOAL

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 08/02/2021

PROCESSO Nº SEI-220012/000016/2021 - CONCEDO Auxílio Funeral em razão do falecimento do ex-servidor ARTUR VAZ ADELINO, Id. Funcional 19615159.

Id: 2297341

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
COORDENADORIA DE DEPARTAMENTO PESSOAL

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 21/01/2021

PROCESSO Nº SEI-220012/000017/2021 - CONCEDO Auxílio Funeral em razão do falecimento do ex-servidor JOSÉ MAURICIO COELHO CINTRA, Id. Funcional 6751873.

Id: 2297342

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA SEDEERI/DGAF Nº 05 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

DESIGNA SERVIDOR PARA OS FINS QUE MENCIONA.

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução SEDEERI nº 061, de 29 de dezembro de 2020 e o que consta no Processo nº SEI-220012/000102/2021,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Instrução Normativa AGE nº 42, de 26 de dezembro de 2017;

- a necessidade de adequação aos preceitos estabelecidos na Deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ nº 278, de 24 de agosto de 2017; e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-220012/000102/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ELIAS CONCEIÇÃO MAGALHÃES, ID 5098832-8 para atuar como Gestor de Bens do Almoarifado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI, a contar de 01/02/2021.

Art. 2º - Fica designado como substituto nos impedimentos legais e eventuais do servidor acima indicado, o servidor ANTÔNIO MANOEL DA SILVEIRA NETO, ID 4424018-0.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2021

JULIAN COSTA DE ARAUJO  
Diretor-Geral de Administração e Finanças

Id: 2297340

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4167 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/56/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar que a Concessionária cumpriu e apresentou, em tempo hábil, a determinação relacionada à prestação de informações ao consumidor, referente ao ano de 2018, a teor do Decreto nº. 5.440/05.

Art. 2º - Determinar que a CASAN, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore uma proposta de Instrução Normativa para ser submetida ao Conselho Diretor desta Agência visando a apresentação de prova e contraprova dos resultados das análises da qualidade da água.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro